



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.860 - RS (2015/0161109-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : CICERO PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI  
FÁBIO DAVI BORTOLI  
**AGRAVADO** : OI S.A  
**ADVOGADO** : KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A questão referente à alegada ofensa aos arts. arts. 186, 187, 927 do Código Civil e 14 do CDC não foi discutida, pelo Tribunal de origem, e o agravante não opôs Embargos de Declaração, objetivando o prequestionamento da tese recursal, pelo que é caso de incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

II. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fáticos dos autos, concluiu que "não há falar em repetição de valores, tampouco em condenação em indenização por danos morais". Conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agrado Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (data do julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.860 - RS (2015/0161109-9)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CICERO PAULO DE OLIVEIRA, em face de decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

**"Trata-se de Agravo, interposto por CICERO PAULO DE OLIVEIRA, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 265e):**

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE. Aplicada a regra geral da prescrição (nos termos do art. 205, do atual Código Civil, ou do art. 177 do Código Civil anterior - 10 anos) para ação em que o consumidor busca a restituição por pagamentos feitos a maior, em razão de cobrança excessiva ou indevida. Dívida de caráter pessoal. SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS E USUFRUÍDOS. PROVA DOS AUTOS QUE EVIDENCIA A PRESENÇA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO CONSUMIDOR SOMENTE EM DUAS FATURAS. ARGUMENTOS INICIAIS CONTRÁRIOS À PROVA DOS AUTOS. O autor não se desincumbiu de comprovar que a cobrança pelos serviços fosse ilegal ou abusiva, não bastando, para isso, meras alegações desprovidas de amparo legal. Os pacotes de serviços foram devidamente usufruídos pelo demandante, por curto período de tempo, sendo demonstrado pela requerida que a inclusão se deu no mês de abril de 2013, em evidente confronto aos argumentos sustentados pelo demandante durante toda a tramitação do feito, circunstância que afasta os pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. PROTOCOLOS NÃO RECONHECIDOS PELA EMPRESA DEMANDADA. A empresa demandada demonstra nos autos que os números de protocolos informados pelo apelante não existem em seu sistema informatizado, documentos sequer impugnados de forma específica.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO DESPROVIDA".

Nas razões do Recurso Especial, aponta-se, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 186, 187, 927 do Código Civil, 6º, IV e VIII, 14, 39, III, IV, 42, parágrafo único, do CDC e 333, II, do CPC.

Sustenta que não pode ser imputado ao consumidor o ônus de comprovar que não teria contratado os serviços e que o "acórdão recorrido merece reforma, para que se condene a empresa recorrida em restituir em dobro tudo aquilo que cobrou indevidamente, porquanto inexistente nos autos qualquer comprovação de que a autora havia contratado os referidos serviços" (fl. 289e).

Alega, além do dissídio jurisprudencial, que a inserção de serviços sem prévia solicitação e contratação acarreta dano moral **in re ipsa**, em que independe a prova do resultado lesivo, bastando existir o ato ilícito para que surja o dever de indenizar.

Foram apresentadas contrarrazões, foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, ensejando a interposição do presente Agravo.

Conheço do Agravo. Passo à análise do Recurso Especial.

**O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa aos arts. 186, 187, 927 do Código Civil e 14 do CDC. Ressalte-se que a parte recorrente sequer opôs os Embargos Declaratórios cabíveis, para que o Tribunal de origem se pronunciasse sobre o teor dos referidos dispositivos. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").**

No mais, o Tribunal de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, concluiu que os "serviços indicados com a inicial foram cobrados, em razão da efetiva utilização pelo consumidor, no período aproximado de 3 meses, circunstância que, somada à ausência de prova das alegações iniciais e da comprovação da tese defensiva, direciono o voto pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da improcedência dos pedidos inicial" (fl. 271).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE EXERCIDAS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. **ART. 333, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF APLICADO POR ANALOGIA.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal a quo ao decidir a questão entendeu que não há, nos autos, comprovação de previsão legal municipal para pagamento do adicional de insalubridade pleiteado.

**2. A Corte a quo julgou a demanda com base no contexto fático-probatório. Dessarte o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento de fatos e provas, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. No que diz respeito à alegação de ofensa à Lei 11.350/2006, verifica-se que não há especificação de qual dispositivo legal teria sido violado, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF, aplicável ao caso por analogia.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 457.763/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MAGISTÉRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. REVISÃO DO VALOR FIXADO NA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. **ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 333 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A análise da pretensão de redução dos honorários advocatícios importa reexame do conjunto fático-probatório dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

**3. Não merece êxito a infringência ao art. 333 do CPC, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.**

4. Quanto ao art. 884 do Código Civil, verifica-se que o recorrente não especificou de forma clara e objetiva, nas razões do recurso especial, como tal dispositivo restou violado pelo acórdão recorrido, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 343.646/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013).

**Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 448/451e).**

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O feito versa sobre cobranças indevidas de serviços telefônicos. A agravante ingressou judicialmente, pois administrativamente não obteve êxito na cessação da prática comercial indevida da empresa Brasil Telecom/OI S.A., em cobrar de maneira reiterada por serviços telefônicos nunca foram contratados.

A decisão do acórdão recorrido é totalmente teratológica, na medida em que, mesmo inexistindo prova da contratação (art. 333, II, CPC), convalidou as cobranças dos serviços indevidos, sob a justificativa de que o longo período até o ingresso em juízo, denotaria a aceitação tácita.

A decisão ora agravada consignou o óbice da súmula 7 no que concerne a alegação de que a OI S.A. não produziu prova da contratação, e ainda, sustentou que os artigos inerentes ao dano moral não haviam sido prequestionados.

(...)

A r. decisão agravada, negou seguimento ao recurso especial interposto pela recorrente, com base nos seguintes argumentos:

I. Que analisar que o acórdão de origem julgou o feito favorável a OI S.A. mesmo sem estar ter produzido prova da contratação encontra o óbice da súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Que não houve prequestionamento aos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

**No entanto, não deve prosperar, data máxima vênia, a r. decisão agravada, porquanto não se faz necessária reanálise fática a fim de constatar que o acórdão de origem julgou o feito favorável a OI S.A. mesmo sem esta ter produzido qualquer prova de que a recorrente contratou os serviços (única possibilidade de declarar lícitas as cobranças), e também porque o dano moral no caso dos autos, em que há notória falha na prestação de serviço público essencial, é in re ipsa, conforme já julgou este Sodalício.**

(...)

**Como resta claro tanto a SENTENÇA quanto o ACÓRDÃO consignam de maneira explícita o fato de que a empresa OI S.A. não produziu a prova de que a recorrente teria contratado os serviços.**

**Portanto, ILUSTRES MINISTROS, não havendo qualquer notícia da contratação, é totalmente impossível, ao menos no microssistema consumerista que as cobranças dos serviços indevidos sejam declaradas lícitas, e, principalmente, seja possível suscitar aceitação tácita!!!**

Isto porque, haverá, e há, DIRETA VIOLAÇÃO ao artigo 39, III e parágrafo único do CDC, pois os serviços que são enviados sem solicitação são equiparados à amostra grátis, sendo expressamente vedada a sua cobrança!

(...)

**Os parâmetros de julgamento (causas fáticas) estão delineados nos autos, de modo que não há que se falar no óbice da súmula 7. A análise de mérito da violação ao Art. 39, parágrafo único do CDC é totalmente possível, justamente pelo fato de que a corte de origem convalida as cobranças indevidas sob a pífia justificativa de que o consumidor deveria ter provado que não utilizou os serviços.**

(...)

Conforme ficou exposto no acórdão proferido pela corte de origem, o dano moral restou afastado sob a injusta e antijurídica decisão que tornou convalidada as cobranças indevidas pela pífia alegação de aceitação tácita.

Ocorre que, com o julgamento e reconhecimento da abusividade praticada pela OI S.A. surge o dever indenizatório, sob pena de negar a vigência aos artigos supra descritos, cuja vigência está sendo negada e tal fato vem devidamente prequestionado, pois deliberadamente foram afastados quando do improvimento do pleito



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indenizatório.

A fim de defender a tese de que se trata de dano moral presumido, a recorrente passa, neste tópico a demonstrar que é impossível a produção da prova do dano moral no caso dos autos, bem como o dano oriundo da prática abusiva é patente, inclusive havendo procedência da Ação Civil Pública no Tribunal de Justiça Gaúcho, intentada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

(...)" (fls. 455/468e).

Por fim, requer o "provimento deste Agravo Regimental (afastando-se os óbices levantados), a fim de que, reformada a r. decisão agravada, sendo dado provimento ao Recurso Especial" (fl. 467e).

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.860 - RS (2015/0161109-9)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A decisão ora agravada não merece censura.

De início, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"Relativamente à prescrição, aplica-se a regra geral (nos termos do artigo 205, do atual Código Civil, ou do artigo 177, do Código Civil anterior – 10 anos) para ação em que o consumidor busca a restituição por pagamentos feitos a maior, em razão de cobrança excessiva ou indevida. Trata-se de dívida de caráter pessoal.

No caso, pelo que se verifica da inicial, o autor não postula a condenação da Brasil Telecom S.A. ao pagamento de uma dívida, mas sim requer seja declarada a ilegalidade da cobrança dos serviços alegadamente não contratados. Ademais, o requerente busca a repetição do indébito apenas como consequência de eventual declaração nesse sentido.

Assim, não há falar em prescrição trienal, impondo-se observação unicamente ao prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205, do CC.

No que tange ao pedido de repetição dos valores, não merece provimento o apelo.

**Há de ser referido, aliás, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 333, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental à tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada, consoante exposições dos artigos 14 e 339, do Código de Processo Civil.**

Assim, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**pretensão.**

(...)

**In casu**, segundo relatos expostos pelo demandante em inicial, os serviços em questão estariam sendo cobrados, e utilizados, por período superior a **5 (cinco) anos**, circunstância que já afastaria a possibilidade de restituição dos valores dos valores, porquanto o consumidor teria se beneficiado dos serviços por longa data (fenômeno conhecido pela doutrina portuguesa como *supressio e surrectio*).

Entretanto, a prova dos autos, em especial os documentos acostados às **fls. 34-44**, demonstra que os serviços indicados com a inicial somente foram incluídos nas faturas no período de abril a setembro de 2013, em evidente contradição com os fundamentos utilizados pelo demandante durante toda a tramitação da demanda, inclusive em sede recursal (alegação de anos de reclamação).

Especificamente quanto às alegadas reclamações realizadas, a empresa demandante demonstra nos autos de forma clara e objetiva que os números de protocolos informados pelo apelante não existem em seu sistema informatizado, consoante consultas acostadas às **fls. 106-11**, documentos sequer impugnados de forma específica.

Da mesma forma, nos termos da contestação, diante da ausência de pedido ou impugnação extrajudicial, a parte demandada realizou o cancelamento dos serviços após a intimação acerca do deferimento do pedido liminar, reforçando a tese defensiva.

**Nestes termos, a prova dos autos evidencia que serviços os indicados com a inicial foram cobrados, em razão da efetiva utilização pelo consumidor, no período aproximado de 3 meses, circunstância que, somada à ausência de prova da alegações iniciais e da comprovação da tese defensiva, direciono o voto pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da improcedência dos pedidos iniciais.**

**À luz das exposições, não há falar em repetição de valores, tampouco em condenação em indenização por danos morais.**  
(...) (fls. 269/271e).

**In casu**, como antes afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 186, 187, 927 do Código Civil, e 14 do CDC, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte: REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998; AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001; REsp 186.722/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/06/2002.

Ainda:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

**1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

**4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Dessa forma, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009.

Ademais, da leitura do excerto do acórdão recorrido, acima transcrito, em relação aos pedidos de repetição em dobro e da indenização por danos morais, o Tribunal de origem concluiu que não há falar em repetição de valores, tampouco restou demonstrado o direito à indenização por danos morais. Assim sendo, a alteração do tal entendimento, a fim de aferir se houve ou não a presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, demandaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO TELEFÔNICO. DANO MORAL.

1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral. Contudo, no caso dos autos, inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nessa situação,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

**2. Para se afastar a conclusão do Tribunal local, no sentido de não estar caracterizado o dano moral, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.156/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. TELEFONIA FIXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. ART. 475-B, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou o art. 475-B, § 1º, do CPC, julgando a tese dos autos sob perspectiva diversa. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da parte recorrente. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

**2. Conforme se depreende dos autos, o Tribunal a quo, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou a não configuração do dano moral, entendendo que o simples descumprimento contratual não gera danos morais, cabendo a demonstração de abalo íntimo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie.**

**3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.516.802/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0161109-9

**AgRg no  
AREsp 737.860 / RS**

Números Origem: 00200444020138210029 02599011720148217000 029/1.13.0010088-8  
03681116520148217000 20141375026 20141934211 2911300100888 70061755484  
70062560321

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CICERO PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADO : KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CICERO PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADO : KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.